



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

PROJETO DE LEI Nº 1223/2025

Assunto: Autoriza a abertura de crédito especial

Interessado: Câmara Municipal de Tapira – Estado do Paraná.

EMENTA Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 5.818,91, utilizando o excesso de arrecadação, e dá outras providências.

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1223/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor de R\$ 5.818,91 (cinco mil oitocentos e dezoito reais e noventa e um centavos), com a finalidade de incluir dotação orçamentária não prevista no orçamento inicial.

A suplementação será destinada à aquisição de equipamentos permanentes vinculados à Deliberação nº 047/2022 – Primeira Infância, por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), sob a gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O recurso será viabilizado por meio de excesso de arrecadação, conforme previsto no artigo 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A iniciativa legislativa é legítima, conforme o artigo 68, inciso IX da Lei Orgânica Municipal de Tapira, que confere ao Chefe do Executivo competência para propor leis que versem sobre matéria orçamentária.

Além disso, o projeto demonstra compatibilidade com os instrumentos de planejamento municipal (PPA e LDO), conforme mencionado no artigo 1º, o que reforça sua regularidade formal.

A abertura de crédito especial está prevista no artigo 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, que autoriza tal medida quando houver recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias. O projeto também respeita os princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade orçamentária (art. 167, §1º da Constituição Federal).

Conclusão: O Município de Tapira tem competência para legislar sobre a matéria, e a abertura do crédito especial por excesso de arrecadação está juridicamente fundamentada.

2.2. Justificativa da Utilização do Excesso de Arrecadação

Conforme consta no próprio projeto:

“Este projeto vem pedir autorização para cadastrar dotação orçamentária não incluída no orçamento inicial.”

A medida visa atender demandas específicas da política pública voltada à Primeira Infância, reforçando o compromisso do Município com a proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

4 – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e jurídica, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1223/2025:

Está formalmente adequado, por iniciativa legítima do Executivo, conforme art.8,I e 68, XI da Lei Orgânica Municipal;

Trata de matéria materialmente competente, inserida na esfera de atuação do Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal;

É juridicamente legal, por observar os dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e locais aplicáveis, especialmente a Lei nº 4.320/64 e a LRF.

Recomenda-se, portanto, a aprovação do projeto pela Câmara Municipal de Tapira;

Natureza Consultiva do Parecer Jurídico

Ressalte-se que o presente parecer jurídico possui caráter consultivo e opinativo, não vinculando a decisão dos vereadores no âmbito do processo legislativo municipal. A análise jurídica aqui apresentada visa aprimorar a segurança jurídica do projeto e orientar os parlamentares quanto aos aspectos legais e normativos aplicáveis.

Dessa forma, nada impede que o projeto de lei seja regularmente discutido e aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Tapira, no exercício de sua competência legislativa, garantindo-se o devido processo legislativo e a conformidade com as normas aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Tapira, Paraná, 28 de agosto de 2025

Dr. Joel Zarelli

OAB/PR 61859